

A. I. Nº - 926575-9/03
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 24/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.530,34, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de bebidas alcoólicas desacompanhadas da documentação fiscal própria.

O autuado apresentou defesa (fls. 10 a 12), suscitando preliminarmente a nulidade do lançamento, uma vez que seu estabelecimento está inscrito na condição de Normal e é obrigado a efetuar o pagamento do imposto, por substituição tributária, nas vendas por ele realizadas, e a autuante não levou em consideração as Notas Fiscais nºs 0352 e 0353, de remessa para veículos, que acompanhavam as mercadorias apreendidas. Aduz que não é verdade que os documentos fiscais não continham a data de emissão e ressalta que não constava a base de cálculo porque o pagamento do tributo já havia sido antecipado.

Prosegue afirmando que a autuante “não ofereceu a autuada a oportunidade de apresentar os documentos fiscais, antes porém optou pela lei do menor esforço, lavrando um termo de apreensão das mercadorias, sem obediência a legislação fiscal”.

Alega, ainda, que o imposto referente às mercadorias apreendidas já havia sido retido e diz que está juntando ao PAF os DAEs correspondentes aos pagamentos, bem como das Notas Fiscais nºs 0352 e 0353. Finalmente, pede a nulidade do Auto de Infração.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fl. 22 e 23), opina pela Procedência do Auto de Infração, pois o Termo de Apreensão anexado define claramente a infração, circunstanciando o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Diz que o § 5º do artigo 911 do RICMS/97 determina que “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal” e salienta que não há como se vincular mercadorias apreendidas em trânsito irregular a qualquer documento fiscal apresentado posteriormente e, por essa razão, não podem ser aceitos comprovantes de pagamento de imposto, pelo fato de se referirem a documentos fiscais que não acompanhavam as mercadorias, mesmo que tivessem sido apresentados na peça defensiva, o que não ocorreu.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais, atendendo às formalidades previstas no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, porque o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos documentos, verifica-se que:

1. o Termo de Apreensão nº 116360 foi lavrado no dia 23/09/03, às 15 horas e relata a irregularidade da seguinte forma: “Trata-se da apreensão de mercadorias listadas na Declaração de estoque em anexo, e encontradas no veículo abaixo mencionado na cidade de Ubaitaba-Ba, desacompanhadas de documentação fiscal”. Ressalte-se que o referido Termo foi assinado pelo detentor das mercadorias Sr. Aelson da Silva Santos (motorista-vendedor);
2. foi preenchida uma Declaração de Estoque (fls. 3 e 4), relacionando todas as mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, e a Nota Fiscal nº 00354 (fl. 5) foi cancelada pela fiscalização para comprovar a ocorrência, sendo nela descrito que “As Notas Fiscais nºs 00352 e 00353 encontra-se sem o preenchimento das datas e com as 4 vias presas ao talão”. Por fim, o preposto fiscal assinou e apôs o seu cadastro funcional (nº 210.549-7);
3. posteriormente, em sua peça defensiva, o autuado trouxe photocópias das mencionadas Notas Fiscais nºs 00352 e 00353, com a data de emissão de 24/09/03, embora a ação fiscal tenha se iniciado em 23/09/03 (com a lavratura do Termo de Apreensão). Observe-se que, nas referidas notas fiscais consta uma observação feita pelo mesmo preposto fiscal (cad. 210.549-7) no campo Informações Complementares: “Nota Fiscal encontrada sem o preenchimento da data de emissão e saída estando todas as vias presas ao talão”.

Pelo exposto, verifica-se claramente que, no momento da ação fiscal (23/09/03), as referidas Notas Fiscais nºs 00352 e 00353 estavam realmente sem a indicação das datas de emissão e saída e, ademais, todas as vias encontravam-se presas ao talão, permitindo ao contribuinte a possibilidade de cancelá-las a qualquer tempo, caso fosse de seu interesse. Dessa forma, por não conterem as datas de emissão e saída, tais documentos fiscais não poderiam ser acatados pela fiscalização para acobertar as mercadorias transportadas, por serem inidôneos, já que não se referiam especificamente à operação de circulação de mercadorias, objeto desta autuação.

Entendo que está devidamente comprovado nos autos que a aposição da data de 24/09/03 nos documentos fiscais foi efetuada após a ação fiscal e, consoante a dicção do § 5º do artigo 911 do RICMS/97, “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Dessa forma, considero que o procedimento efetuado pela fiscalização comprovou a infração indicada no lançamento, isto é, a realização de operações de saídas de mercadorias, em veículo, sem a emissão de notas fiscais. Finalmente, ressalte-se que o fato de as mercadorias serem usualmente tributadas antecipadamente não tem o condão de elidir a acusação fiscal, tendo em vista que a comprovação da retenção do ICMS somente pode ser feita por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes, o que não foi o caso dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926575-9/03, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.530,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA